



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.816
(Processo nº. 2008/51010-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2000 e Termos Aditivos, firmados entre CENTRO COMUNITARIO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS NOVA VIDA e a SUSIPE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARDOSO NERY – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2008/51010-9.

Convênio: 005/2000 e aditivos

Convenientes: SUSIPE x Centro Comunitário

Responsável: RAIMUNDO CARDOSO NERY – presidente

Objeto: Alimentação dos presos de justiça recolhidos na delegacia do Município de Moju

Valor: R\$ 138.965,67 (cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício: 2000

Procedência: Centro Comunitário de Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos Nova Vida

O processo está em ordem e teve tramitação regular.
SUSIPE não apresentou laudo conclusivo do convênio ora em comento.

A 6ª. CCE, em relatório de fls. 141/142, opina em considerar o Sr. Raimundo Cardoso Nery em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância repassada, em face da ausência da prestação de contas, sem o prejuízo das penalidades cabíveis.

Quanto ao Sr. Justiniano Alves Junior, Superintendente da SUSIPE à época, sugere multa regimental pelo descumprimento da Resolução nº.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

13.989/95 deste Tribunal.

Regularmente citados (fls. 143 e 146), apenas o Sr. Justiniano Alves Junior apresentou defesa às fls. 150/156, onde alega que a vigência do convênio foi de 01.06.2000 a 31.05.2006, e que a sua nomeação se deu em 04 de fevereiro de 2009 (fl. 154). Portanto, inexistiria qualquer participação sua no referido acordo.

A 7ª CCG (fls. 158/160), após análise da defesa, ratifica seu posicionamento anterior em relação ao Sr. Raimundo Cardoso Nery e acata a defesa apresentada pelo Sr. Justiniano Alves Junior, retirando a sugestão de multa.

Por derradeiro, sugere a citação do Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, gestor da SUSIPE à época do ajuste, para que apresente o relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do convênio, sob pena de multa regimental.

Regularmente citado (fl. 167), o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 172/173) aduz entendimento pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado e aplicação das sanções pertinentes aos responsáveis.

È o relatório

V O T O;

Corroborando os entendimentos do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 158, III, "a" e "b", do RITCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Raimundo Cardoso Nery, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 138.965,67 (cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a serem devolvidos devidamente corrigidos. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 242, pelo débito junto ao Erário;

(ii) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 243, II, "b", e Resolução 18.352/2012.

Ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabba, Superintendente da SUSIPE à época e responsável pela fiscalização e acompanhamento do Convênio, aplico multa regimental no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95 desta Corte de Contas.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com fundamento no art. 56, inciso III alínea b,c,d c/c os arts. 62, e 83, incisos II, VI e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO CARDOSO NERY – Presidente CPF nº. 131.642.282-87, ao pagamento da importância de R\$ 138.965,67 (cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais, sessenta e sete centavos), corrigida a partir de 14.06.2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

II- Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente da SUSIPE à época CPF nº. 137.869.622-00, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento do laudo de fiscalização e acompanhamento do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 28 de novembro de 2013

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consº. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros
Lopes.
AJ/0100026